



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90130/2026/LEI N.º 14.133/2021
EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-196/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 0001.000377/2026-04

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **internet dedicada**, incluindo instalação, fornecimento de infraestrutura de rede, suporte técnico, segurança da informação (firewall por appliance), conectividade por VPN e monitoramento, para atendimento das necessidades dos 14 (quatorze) postos de fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do **P E 90130/2026/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere a empresas A, conforme documentos de Id. (77346080), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A, ID. (77346080)

(...)

1. FATURAMENTO DOS COMPONENTES DA SOLUÇÃO O objeto licitado contempla uma solução integrada composta por diversos componentes tecnológicos, dentre eles: Link dedicado de internet; Equipamentos CPE; Appliance de Firewall NGFW; Serviço de proteção Anti-DDoS; Sistema de gerenciamento e monitoramento; Serviços de suporte técnico e manutenção. Considerando que alguns desses componentes podem estar sujeitos a tratamentos tributários distintos e, eventualmente, serem faturados de forma segregada pela contratada, entendemos que será admitido o faturamento individualizado dos componentes que compõem a solução, desde que a soma dos valores faturados corresponda exatamente ao valor global adjudicado para o item

contratado. Está correto nosso entendimento?

2. ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM ATÉ 45 MINUTOS O Termo de Referência estabelece: "Atendimento emergencial com contato ou presença no local em até 45 minutos após a abertura do chamado." Considerando a dispersão geográfica das unidades atendidas e a existência de localidades do interior do Estado com limitações logísticas e de deslocamento, entendemos que o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos refere-se ao início do atendimento remoto, mediante acionamento do Centro de Operações/NOC ou Central de Suporte, não sendo aplicável à chegada presencial de técnicos em campo. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos informar qual o prazo efetivamente esperado para atendimento presencial, considerando as particularidades geográficas das localidades atendidas.

3. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO Identificamos aparente divergência entre os prazos previstos para implantação da solução. Enquanto determinado trecho do Termo de Referência faz referência à implantação em até 10 (dez) dias, o item 12.2.1 estabelece: "O prazo para a instalação e configurações devidas será de até 90 (noventa) dias, contados após a entrega da nota de empenho ou ordem de serviço." Diante disso, entendemos que o prazo aplicável para instalação e configuração da solução é de até 90 (noventa) dias, contados da emissão da Nota de Empenho ou Ordem de Serviço. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer qual prazo deverá prevalecer para execução do objeto.

4. DISPONIBILIDADE E NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA) Verificamos que o Termo de Referência apresenta diferentes indicadores de disponibilidade, dentre eles: Disponibilidade mínima de 99,6%; Redundância de 99,9%; Tabela contendo SLA mensal de 98%. Diante da existência de parâmetros distintos, solicitamos esclarecer: a) Qual é o SLA de disponibilidade efetivamente exigido para a solução contratada? b) Qual o conceito adotado para o requisito de "redundância de 99,9%"? c) Existe obrigatoriedade de fornecimento de dupla abordagem física, circuito redundante ou contingência local para atendimento desse requisito? d) Entendemos que, para acessos entregues por uma única conexão física de acesso, será aceito SLA de 99,5% de disponibilidade mensal, patamar amplamente praticado pelo mercado para circuitos sem redundância local. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, solicitamos esclarecer qual nível de disponibilidade deverá ser considerado e quais mecanismos de redundância deverão ser fornecidos pela Contratada para atendimento ao SLA exigido.

5. REQUISITO DE LATÊNCIA O item 8.6.1 menciona: "Latência inferior a 0,5%" Entretanto, a latência normalmente é mensurada em milissegundos (ms) e não em percentual. Dessa forma, solicitamos esclarecer: a) Qual a metodologia de medição pretendida para este indicador? b) O percentual de 0,5% refere-se efetivamente à latência ou a outro parâmetro de desempenho da rede? c) Qual o valor máximo de latência esperado pela Administração para atendimento do requisito? d) Entendemos que o requisito de desempenho será considerado atendido mediante latência máxima de até 50 ms RTT (Round Trip Time - ida e volta), valor compatível com serviços de acesso dedicado à Internet e amplamente praticado pelo mercado. Está correto nosso entendimento?

6. ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO O Termo de Referência apresenta estimativa de: R\$ 228,00 por unidade/mês; R\$ 3.192,00 mensais para o conjunto dos serviços; R\$ 57.456,00 para o período contratual. Considerando que o objeto contempla, além do acesso dedicado à internet, serviços e equipamentos de segurança e gerenciamento, tais como: Firewall NGFW; VPN; Proteção Anti-DDoS; Monitoramento da solução; Suporte técnico especializado 24x7; Atendimentos emergenciais; Garantia de níveis mínimos de serviço; solicitamos esclarecer: a) Quais foram as fontes utilizadas na pesquisa de mercado que fundamentou a estimativa de preços? b) Qual metodologia foi adotada para composição do valor estimado? c) A Administração dispõe de memória de cálculo ou documentos de suporte que demonstrem a aderência da pesquisa ao escopo efetivamente licitado? O esclarecimento é importante para garantir a adequada elaboração das propostas e a correta avaliação da exequibilidade econômica do objeto. Sob a ótica de mercado, o valor estimado de R\$ 228,00/mês por unidade não se mostra suficiente sequer para remunerar adequadamente um circuito dedicado de 500 Mbps em diversas localidades do estado, sobretudo quando somados os custos de infraestrutura, implantação, operação, suporte especializado, monitoramento e fornecimento de appliance de segurança. Tal situação pode caracterizar: Pesquisa de preços realizada com parâmetros inadequados; Subdimensionamento do custo real da contratação; Risco de inexecução contratual; Restrição indireta à competitividade; Potencial frustração do certame em razão da ausência de propostas válidas.

7. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E PARCEIROS OPERACIONAIS O item 13 trata da vedação à subcontratação do objeto. Todavia, é prática comum no setor de telecomunicações que operadoras utilizem: Empresas integrantes do mesmo grupo econômico; Empresas parceiras especializadas em infraestrutura; Prestadores de serviços de instalação e manutenção de rede. Dessa forma, entendemos que não será caracterizada como subcontratação do objeto a utilização de empresas do mesmo grupo econômico ou parceiros operacionais para atividades acessórias de instalação, manutenção, suporte técnico e infraestrutura

de rede, permanecendo a licitante integralmente responsável perante a Administração pela execução contratual e cumprimento dos SLAs. Está correto nosso entendimento?

8. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** Os itens 15.9.2 e 15.9.3 tratam da comprovação da capacidade técnica operacional. Os itens 15.9.2 e 15.9.3 estabelecem requisitos de qualificação técnica para comprovação da capacidade operacional da licitante. Entretanto, enquanto o item 15.9.2 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica correspondente a, no mínimo, 30% do quantitativo previsto no objeto, o item 15.9.3 acrescenta a exigência de comprovação de atendimento em, no mínimo, 4 postos ou unidades equivalentes aos pontos de acesso previstos neste Termo de Referência. Considerando que ambos os dispositivos possuem a mesma finalidade de demonstrar a aptidão técnica da licitante para execução dos serviços de conectividade, entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de acesso à internet com características técnicas compatíveis ou superiores às exigidas no edital, independentemente da quantidade específica de unidades ou postos atendidos. Tal entendimento mostra-se razoável, uma vez que a capacidade operacional para prestação de serviços de telecomunicações está diretamente relacionada à infraestrutura de rede, operação, monitoramento e suporte dos serviços, e não necessariamente à quantidade de endereços físicos contemplados em um único contrato. Dessa forma, solicitamos a flexibilização do item 15.9.3, de modo que a comprovação da experiência operacional possa ocorrer por meio de atestados compatíveis com o objeto, sem a exigência específica de atendimento em 4 unidades distintas, preservando-se a competitividade do certame sem prejuízo à aferição da capacidade técnica da futura contratada. Nossa solicitação será acatada?

9. **EXIGÊNCIA RELACIONADA À SOLUÇÃO ANTI-DDoS** O edital estabelece: "ANTI-DDoS (Comprovar certificação atualizada e participação por pelo menos 12 meses)." Contudo, não restou claro o alcance da exigência. Dessa forma, solicitamos esclarecer: a) A certificação exigida refere-se à empresa licitante, ao fabricante da solução, ao serviço ofertado ou a profissional vinculado à licitante? b) O requisito de "participação por pelo menos 12 meses" refere-se à experiência operacional da licitante, à utilização da solução, ao programa de parceria do fabricante ou a outro critério? c) Quais documentos serão aceitos para comprovação da referida exigência? Tais esclarecimentos são necessários para assegurar a objetividade do julgamento e a isonomia entre os participantes.

(...)

2.1 RESPOSTA AGERO-GAD, ID (77439650):

(...)

Faturamento dos componentes da solução

Resposta: o entendimento está parcialmente correto.

Considerando que o objeto da contratação foi estruturado como solução integrada, abrangendo os serviços, equipamentos, infraestrutura, segurança, gerenciamento, monitoramento, suporte e manutenção necessários à sua integral execução, eventual faturamento individualizado de componentes somente será admitido quando necessário em razão da natureza fiscal ou tributária das parcelas que compõem a solução.

A eventual segregação deverá guardar estrita correspondência com a proposta adjudicada, não podendo resultar em alteração do objeto, dos quantitativos, das especificações técnicas ou do valor total contratado, tampouco ensejar qualquer cobrança adicional à Administração.

Em qualquer hipótese, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela execução da solução como um todo, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência e demais instrumentos da contratação.

Providência no TR: não haverá alteração do Termo de Referência quanto a este ponto. A resposta apenas delimita como deverá ser interpretado o faturamento durante a execução contratual.

atendimento emergencial em até 45 minutos

Resposta: o entendimento está correto.

O prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos corresponde ao **início do atendimento técnico após a abertura do chamado**, podendo o atendimento ser realizado inicialmente de forma remota.

Constatada a necessidade de intervenção presencial, a Contratada deverá adotar as

providências necessárias para o restabelecimento do serviço, observado o prazo máximo de resolução estabelecido no Termo de Referência.

O instrumento atualmente prevê atendimento emergencial com “contato ou presença no local em até 45 minutos”, juntamente com prazo máximo de resolução de 4 horas.

Providência no TR: foi alterado o texto no item 4, passando a conter a seguinte redação:

Atendimento emergencial: o início do atendimento técnico deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) minutos após a abertura do chamado, podendo ser realizado inicialmente de forma remota. Constatada a necessidade de intervenção presencial, a Contratada deverá adotar as providências necessárias para o restabelecimento do serviço, observado o prazo máximo de resolução estabelecido neste Termo de Referência.

Prazo de implantação da solução

Resposta: o entendimento apresentado não será acolhido nos exatos termos propostos.

Verificou-se a existência de divergência entre os prazos constantes do Termo de Referência, razão pela qual, visando conferir uniformidade e clareza às condições de execução do objeto, será promovida a respectiva adequação.

Fica estabelecido o prazo de até **30 (trinta) dias corridos** para instalação, configuração e plena disponibilização da solução, contado do recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada.

Providência no TR: foram retificadas tanto a referência ao prazo de **10 (dez) dias**, constante da tabela de especificações técnicas, quanto a previsão de **90 (noventa) dias** constante do item 12.2.1, passando ambos a estabelecer o prazo único de **30 (trinta) dias corridos**.

Disponibilidade e Níveis de Serviço (SLA)

Resposta: o questionamento será parcialmente acolhido. Verificou-se divergência entre os parâmetros de disponibilidade constantes do Termo de Referência, que apresenta referências a **99,6% de disponibilidade, 99,9% de redundância e 98% de disponibilidade mensal**.

Para uniformização dos requisitos técnicos, esclarece-se que:

a) O SLA de disponibilidade efetivamente exigido será de, no mínimo, **99,6% de disponibilidade mensal por link contratado**.

b) A referência à “redundância de 99,9%” será retirada do Termo de Referência, tendo em vista que o instrumento não estabeleceu parâmetros técnicos específicos para sua implementação e aferição.

c) Não será exigida, especificamente em decorrência do requisito anteriormente denominado “redundância de 99,9%”, dupla abordagem física, circuito redundante ou contingência local, permanecendo exigíveis as demais condições técnicas e níveis de serviço previstos no Termo de Referência.

d) Não será acolhido o entendimento de adoção de SLA de 99,5%. Para fins da contratação, deverá ser observado o SLA mínimo de **99,6% de disponibilidade mensal por link contratado**.

Providência no TR: foram ajustadas, no item 4, as referências ao SLA, de modo a adotar uniformemente o seguinte parâmetro: mínimo de 99,6% de disponibilidade mensal por link contratado. Foi igualmente excluída a referência à “redundância de 99,9%” constante do item 8.6.1.

Requisito de Latência

Resposta: o questionamento será acolhido.

Verificou-se que o Termo de Referência utiliza a expressão “**latência inferior a 0,5%**”, sendo necessária a adequação da unidade de medida utilizada.

Dessa forma:

a) A latência será aferida em milissegundos (ms), considerando-se o tempo de ida e volta da comunicação - RTT (*Round Trip Time*);

b) A referência a “0,5%” será retirada do Termo de Referência;

c) Será considerada latência máxima de **50 ms (cinquenta milissegundos), medida em RTT**; e

d) Está correto o entendimento quanto à adoção do limite máximo de **50 ms RTT**, observadas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

Providência no TR: a adequação foi promovida no item 4, com a substituição da referência à latência de 0,5% pelo parâmetro de latência máxima de 50 ms (cinquenta milissegundos), medida em RTT (*Round Trip Time*).

Estimativa de Preços da Contratação

Resposta: a estimativa de preços foi objeto de pesquisa e análise no curso da fase preparatória da contratação, inclusive tendo sido anteriormente questionada em sede de impugnação ao instrumento convocatório.

a) Para formação do preço estimado foram utilizadas referências provenientes do **Banco de Preços**, com base em contratações públicas de objetos similares, bem como preços provenientes de **contratos administrativos**, conforme documentação que integra a instrução processual.

b) O quadro comparativo considerou cinco referências de preços, nos valores unitários de **R\$ 179,60, R\$ 228,00, R\$ 199,00, R\$ 260,00 e R\$ 376,66**, resultando em preço médio de **R\$ 248,65**. Para definição do valor estimado da contratação foi adotada a **mediana**, correspondente a **R\$ 228,00 por unidade/mês**.

c) Sim. A Administração dispõe de documentação de suporte à formação do preço estimado, incluindo relatório de pesquisa em Banco de Preços, quadro comparativo e referências de contratações públicas utilizadas na composição da cesta de preços.

Registra-se, ainda, que as referências utilizadas contemplam contratações de serviços de conectividade por **link dedicado em fibra óptica de 500 Mbps**, incluindo, conforme cada contratação pesquisada, características como simetria de banda, instalação, infraestrutura, fornecimento de equipamentos, configuração, suporte, monitoramento, manutenção e gerenciamento da rede.

Dessa forma, **fica mantido o valor estimado de R\$ 228,00 por unidade/mês**, correspondente a R\$ 3.192,00 mensais para as 14 unidades e R\$ 57.456,00 para o período contratual de 18 meses.

Quanto à alegação de eventual inexecuibilidade, esclarece-se que o valor estimado decorre de pesquisa de preços devidamente documentada, não se verificando, apenas a partir das considerações apresentadas no pedido de esclarecimento, elemento suficiente para sua alteração, sem prejuízo da análise da exequibilidade das propostas apresentadas no curso do certame, na forma da legislação e do instrumento convocatório.

Providência no TR: não haverá alteração do Termo de Referência quanto ao valor estimado.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E PARCEIROS OPERACIONAIS

Resposta: não está correto o entendimento apresentado.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, permanece vedada a subcontratação do objeto. A matéria, inclusive, já foi objeto de análise técnica no curso do procedimento, tendo sido mantida a vedação à subcontratação, em razão da necessidade de centralização da responsabilidade técnica e operacional da execução contratual.

A utilização de empresa integrante do mesmo grupo econômico ou de denominado “parceiro operacional” **não afasta, por si só, a caracterização da subcontratação**, considerando que se tratam de pessoas jurídicas distintas da futura contratada.

Assim, não será admitida a transferência a terceiros de parcelas das obrigações que integram o objeto contratado, inclusive quando relacionadas à instalação, manutenção, suporte técnico ou infraestrutura de rede, quando tais atividades constituírem obrigações atribuídas à CONTRATADA pelo Termo de Referência.

A contratada deverá, portanto, possuir capacidade para executar o objeto nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, permanecendo integralmente responsável pelo atendimento dos requisitos técnicos e dos níveis de serviço exigidos.

Providência no TR: fica mantida a redação do Termo de Referência quanto à vedação à subcontratação.

Qualificação Técnica

Resposta: o questionamento será acolhido.

Verificou-se a necessidade de compatibilização entre os itens 15.9.2 e 15.9.3 do Termo de Referência, considerando que o primeiro estabelece percentual mínimo de 30% do quantitativo previsto no objeto e o segundo estabelece a comprovação de atendimento de, no mínimo, 4 (quatro) postos ou unidades equivalentes.

Considerando que a aplicação do percentual de 30% sobre os 14 pontos previstos na contratação resulta em quantitativo fracionado, e visando conferir maior objetividade à exigência, será considerada suficiente a comprovação da execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto em, no mínimo, **4 (quatro) postos ou unidades equivalentes**.

Não será exigida a comprovação de 5 (cinco) postos em decorrência de arredondamento.

Providência no TR: foram realizados os ajustes dos itens 15.9.2 e 15.9.3.

EXIGÊNCIA RELACIONADA À SOLUÇÃO ANTI-DDoS

Quanto aos questionamentos formulados, esclarece-se:

a) A exigência constante do Termo de Referência está relacionada à **experiência da empresa licitante na prestação de serviços de proteção contra ataques DDoS**, não se tratando de exigência de certificação específica de fabricante, da solução ofertada ou de profissional vinculado à licitante.

b) A expressão “**participação por pelo menos 12 meses**” refere-se à **experiência operacional da licitante na prestação de serviços de proteção contra ataques DDoS pelo período mínimo de 12 (doze) meses**, não se referindo a programa de parceria de fabricante ou ao simples período de utilização de determinada solução.

c) Para comprovação da referida experiência, serão aceitos **atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, em nome da licitante, que demonstre(m) a prestação de serviços de proteção contra ataques DDoS pelo período mínimo exigido.

Providência no TR: foi realizado o ajuste no item 33.4, passando a conter a seguinte redação:

ANTI-DDoS - A empresa licitante deverá comprovar experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços de proteção contra ataques DDoS, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante.

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor AGERO-GAD**, com o consequente **Reabertura da Sessão Pública**, que ocorrerá no **dia 23 de outubro de 2026, às 10:30 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90130/2026/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA
Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77470799** e o código CRC **16D3C09E**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0001.000377/2026-04

SEI nº 77470799